



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 17, DE 2017

Representa em desfavor do Deputado Vladimir Costa. Imputação de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Autor: PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO

Relator: Deputado LAERTE RODRIGUES
DE BESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação feita pelo PSB- Partido Socialista Brasileiro, com fulcro nos Arts. 17, VI, 231 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Art. 5º,X, combinado com Art. 3º, II, III, IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, contra o Deputado Vladimir Costa.

Noticia o Partido Autor da Representação que no dia 1º de agosto, após jantar na casa de Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, e na presença de diversos Parlamentares e jornalistas, o Deputado Representado teria cometido ataques morais à jornalista da rádio CBN Basília Rodrigues, que fazia a cobertura de imprensa de tal evento.

Na ocasião, ao ser indagado pelos diversos jornalistas sobre a tatuagem que teria feito com o nome do Presidente Temer (fato que se tornou notório na grande imprensa), o Deputado respondeu a Basília com a seguinte frase “ para você só se for de corpo inteiro”, o que teria levado a constrangimento e aparente insinuação de cunho sexual. O fato foi registrado

Protocolo de 17/08/2017 - 09:19 hs
Assunto: Representação - 2017/017 - 09:19 hs
Assinatura: Laerte Rodrigues

CD 171896384149*



por diversos veículos de imprensa e presenciado por parlamentares. Na ocasião, os Deputados Mauro Pereira e Fábio Ramalho teriam se desculpado com a profissional de imprensa, pelo extremo constrangimento que teria sido causado pelo Representado, que inclusive repetiu uma segunda frase com o seguinte teor “eu tenho várias tatuagens no corpo inteiro, amor”.

A jornalista que teria sido ofendida postou texto no facebook sobre o ocorrido, com o título “Um ensaio sobre a idiotice”, em que narrava sua indignação com a conduta do Representado. Tal situação gerou nota do Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal manifestando total repúdio à “conduta antiética, misógina, machista e racista” do Deputado, afirmando que a jornalista Basília Rodrigues foi “assediada sexual e moralmente pelo Parlamentar, durante o exercício da profissão”.

Em resposta ao texto da jornalista, noticia o Partido Representante que o Representado postou texto no facebook, em que se referiu à mesma como “desconhecida jornalista (...) do tipo mequetrefe” e ainda teceu diversas considerações sobre não haver possibilidade de assediá-la ou desejá-la “porque fugia totalmente dos padrões estéticos que, supostamente, despertariam algum tipo de desejo em alguém”.

A peça inicial qualifica a atitude do Deputado como incompatível com o decoro parlamentar, apontando violação do Art. 3º, II, III, IV e VII do Código de Ética, com sua atitude “machista, misógina e de discriminação de gênero”. Também aponta violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A Representação não especifica que tipo de medida disciplinar reputa cabível ao Representado, requerendo que a punição seja aplicada “na extensão das condutas praticadas, nos termos dos Arts. 10 a 14 do CEDP”.

É o relatório.

* C D 1 7 1 8 9 6 3 8 4 1 4 9 *



II - VOTO DO RELATOR

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação *sub examine*.

Sendo o Representado detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função. Frise-se, dessa maneira, que se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.

A Representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como aponta potenciais testemunhas do ocorrido.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que se falar na inépcia formal da peça inaugural.

Superada a análise da aptidão da Representação, cumpre avaliar a justa causa.

Outrossim, este Conselho deve aquilatar, nesta ocasião, a configuração de justa causa, que, por sua vez, possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da exordial, entendemos que todos esses requisitos se encontram presentes.

Com efeito, convém consignar que a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estão devidamente demonstradas, tanto pelas narrativas da ofendida quanto do próprio Representado em suas redes sociais. O fato também foi testemunhado por Parlamentares, que devem ser ouvidos por este Conselho para que se possa avaliar a conduta do Representado.

Ademais, registre-se que a conduta descrita na peça inicial pode configurar, em tese (ainda pendente de todo processo de ampla defesa e devido processo legal) possível ofensa ao decoro parlamentar, pois o dever de

* C D 1 7 1 8 9 6 3 8 4 1 4 9 *



urbanidade no tratamento das pessoas que frequentam esta Casa Legislativa teria deixado de ser cumprido. Tal situação afetaria a credibilidade da própria instituição Câmara dos Deputados, o que recomenda a continuidade da apuração do ocorrido.

Efetuadas tais digressões, conclui-se que, não sendo possível verificar a inexistência de justa causa, impõe-se o regular processamento da exordial.

III – CONCLUSÃO

A Representação foi oferecida contra Deputado no exercício do mandato, apresenta conduta que - após apuração - pode resultar futuramente ter sido ofensiva ao decoro parlamentar, está instruída de acordo com as exigências procedimentais próprias e historia suficientemente os fatos a partir dos quais pede as providências deste Conselho.

Ante o exposto, e tendo em vista o teor dos fundamentos acima elencados, VOTO pela ADMISSIBILIDADE da Representação proposta em face do Deputado Wladimir Costa, com a consequente continuidade do feito, notificando-se o Representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em 24 de outubro de 2017.

Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA

Relator

* C D 1 7 1 8 9 6 3 8 4 1 4 9 *

